

MP 568/12



**ESCLARECIMENTOS
SOBRE PONTOS DA
PROPOSTA**

Característica gerais da MP 568



- ✓ Oriunda do PL 2203/, que tramitou na Câmara entre 31 de agosto de 2011 e 14 de maio de 2012
- ✓ Afeta grande número de categorias
- Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, **sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo**, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Característica gerais da MP 568



- ✓ Alcança, segundo a propaganda oficial, 937.675 servidores
- ✓ Custo anual de R\$ 3 bilhões, frente a gasto total de R\$ 179,3 bilhões com pessoal – 1,6%
- ✓ Afeta todos os médicos federais, e todos os funcionários que recebem insalubridade

Como prejudica os médicos?



- Art. 42. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico dos Planos de Cargos e Carreiras de que trata o art. 44 são os fixados no Anexo XLV a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho
- Tabela XLV: a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 10 da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001 **com jornada de 40 horas semanais.** “

Como prejudica os médicos?



- São 20 carreiras em que o cargo de médico é afetado, neste artigo: INSS, MS, PCC, PRF, PF, IPEA, AGU, IBGE, Previdência, Fazenda, Cultura, Trabalho etc.

- Padrão:
 - a) as tabelas anteriores são todas em 20h, e são republicadas para 40h!*
 - b) mantém-se a carreira em 20h, com metade do valor*

- c) são publicados novos valores para os pontos da Gratificação de Desempenho

Como prejudica os médicos?



- Art. 43 – Médicos anistiados
- Art. 44 – “ A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, são os fixados no Anexo XLVII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.
- **Passa a carga horária de 20 para 40h**

Como prejudica os médicos?



- Art. 45 – Imprensa Nacional
- Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os art. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- **Extensão aos aposentados e pensionistas**

Como prejudica os médicos?



➤ ainda o art. 46:

- *§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.*

Como prejudica os médicos?



➤ ainda o art. 46:

- *§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

Pontos de conflito com a legislação



- Lei 3.999/61 – dirigida à CLT, mas definia carga horária **máxima de 20h semanais**
- Nas tabelas do serviço público federal, os médicos sempre entraram em 20h. Até aqui, o regime de 40h nas carreiras **simplesmente não existia**

Pontos de conflito com a legislação



- Lei 8216

Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela [Lei nº 5.645, de 1970](#), aos quais é incorporada a gratificação prevista no [Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989](#), são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

Pontos de conflito com a legislação



- Lei 8216

Art. 4º

§ 2º Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º **O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho.** O adicional por tempo de serviço previsto no [art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Pontos de conflito com a legislação



- LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.
- § 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

Pontos de conflito com a legislação



- Art. 105. Ficam revogados:
- I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
- **II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;**
- III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;
- IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e
- VI - o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Pontos de conflito com a legislação



- Art. 86. A Lei nº 8.112, de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Original: “Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional **sobre o vencimento do cargo efetivo.** “

Pontos de conflito com a legislação



Agora: “Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, **conforme os valores abaixo**:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;

II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00;

e

IV - periculosidade: R\$ 180,00.

- Art. 87 – VPNI para diferença na insalubridade